



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13448.000083/98-06
Recurso nº : 123.360
Matéria: : CSL – Exs.: 1996
Recorrente : PRENDA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.363

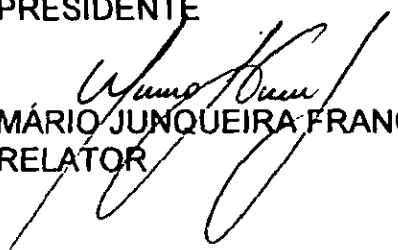
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – CSL - OPÇÃO PELO LUCRO
PRESUMIDO – DEFINITIVIDADE – 1995 – No ano-calendário em
destaque a opção pelo lucro presumido era considerada definitiva
quando da entrega da declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PRENDA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº. : 13448.000083/98-06
Acórdão nº. : 108-06.363

Recurso nº. : 123.360
Recorrente : PRENDA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, fls. 02, no qual quer a recorrente ver compensada a Contribuição Social referente ao período de apuração do ano-calendário de 1995, paga em excesso, com a contribuição devida relativa ao ano-calendário subsequente.

Afirma que, tendo em vista a isenção concedida mediante Portaria DAI/ITE nº 0089/97, alterou o regime de tributação de lucro presumido para lucro real, motivo pela qual requer a compensação do excesso de CSL gerado pelo novo cálculo.

O douto Delegado da Receita Federal rejeitou o pedido da ora recorrente, assim como também o fez o Delegado de Julgamento, ambos embasando suas decisões na definitividade da opção pelo regime de tributação quando da entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada, interpôs o presente recurso voluntário, fls. 54, no qual argumenta ser obrigatória a opção pelo lucro real, bem como ter efeitos retroativos a concessão de isenção, mesmo que o ato administrativo supramencionado tenha sido publicado tão-somente em 1997.

Tratando-se de pedido de compensação, inaplicável a exigência de depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13448.000083/98-06
Acórdão nº. : 108-06.363

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A própria recorrente afirma que para gozo da isenção é condição sine qua non a adoção do regime de tributação com base no lucro real.

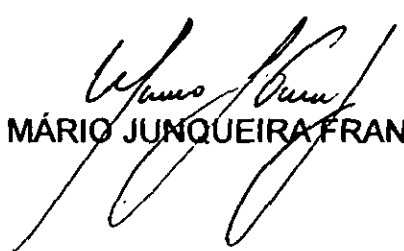
Por outro lado, a opção pelo regime tem prazo certo a ser exercida, não podendo estar condicionada a eventual retroatividade de qualquer benefício posteriormente concedido.

A definitividade da opção pelo lucro presumido, a teor do disposto no § 2º do artigo 13 da Lei 8.541/95, é obstáculo intransponível para a pretensão da recorrente, fato bem destacado nas decisões singulares precedentes.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

